



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.624/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 028/2008 celebrado entre o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estádio da Paraíba (FUNCEP)* e a *Fundação Juvino Pereira Nepomuceno*, objetivando a manutenção e custeio de medicamentos, material, alimentação e material de limpeza da Entidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 420.000,00, foi aditado em R\$ 120.000,00, totalizando R\$ 540.000,00, tendo sido liberado esse último valor, conforme documento do SIAF às fls. 571 dos autos.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 936/43, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou as citações dos ex e atual gestor do FUNCEP, Sr. Franklin de Araújo Neto e Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, do Advogado do ex-gestor do fundo, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e do Presidente da Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, Sr Célio Nepomuceno. Foram apresentadas as defesas, conforme fls. 959/65 e 971/1449 dos autos. Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 1452/61, destacando o seguinte:

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, o argumento foi da impossibilidade do acesso à documentação solicitada em virtude de não exercer mais o cargo de Presidente do FUNCEP, sugeriu a notificação do atual gestor para que o mesmo apresente os esclarecimentos necessários. A Unidade Técnica desconsiderou o argumento.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, atual Gestor do FUNCEP, enfatizou que a despesa não foi efetuada durante a sua gestão, pois sua nomeação se deu em 25.11.2009, não sendo de sua responsabilidade as falhas apontadas no relatório. No entanto, enviou ofício à Fundação Juvino Pereira Nepomuceno solicitando a documentação reclamada pela Auditoria. A Unidade Técnica considerou o argumento no sentido de excluir o defendente como responsável pela falhas.

No tocante à defesa apresentada pelo Sr. Célio Nepomuceno, Presidente da Fundação, remanesceram as seguintes falhas:

**a) Despesas realizadas anterior à vigência do Convênio, no valor total de R\$ 894,89, contrariando a cláusula sexta, alínea “b” do Convênio em análise.**

O interessado admitiu que realizou pagamentos de contas de: água, energia elétrica e telefone, anteriores à vigência do convênio. Contudo, foram necessários sob pena do corte no fornecimento por parte das concessionárias.

**b) Despesas realizadas com pagamento de pessoal no valor total de R\$ 3.567,37, infringindo o art. 5º, inciso VI da Resolução nº 001 do FUNCEP.**

Segundo a defesa, as despesas com pessoal foram custeadas com recursos da contra partida do convênio, conforme plano de trabalho do aditivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.624/08

O Órgão Técnico esclarece que a contra partida deve possuir os mesmos objetivos do convênio, já que esta é derivada do mesmo, assim essas despesas contrariam a cláusula sexta, alínea “a” do convênio nº 028/2008, assim como a Resolução nº 001 do FUNCEP.

#### **c) Compra de medicamentos (R\$ 154.940,75) e materiais gráficos (R\$ 18.520,00) realizados sem licitação.**

O defendente apresentou a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2007, realizada em dezembro de 2007, para a compra de medicamentos com o valor inicial de R\$ 133.359,00 mais um aditivo de R\$ 33.339,75, amparando assim as despesas realizadas com a compra de medicamentos. Em relação aos materiais gráficos, foram realizados o Convite nº 006/2007, no valor de R\$ 52.260,00, e um aditivo firmado em março de 2008, no valor de R\$ 13.065,00.

A Auditoria considerou licitados os gastos com medicamentos e manteve o entendimento pela não licitação dos gastos com material gráfico no valor de R\$ 18.520,00, pois a licitação inicial ocorreu um ano antes do objeto da presente defesa.

#### **d) Não apresentação do processo licitatório, cuja vencedora foi a Empresa BARRA LAB – Laboratório Clínico.**

O defendente alegou que não existiu processo licitatório, pois se trata de um caso peculiar, já que este é o único laboratório da cidade, o outro mais próximo fica na cidade de Cuité, distante 35 km, logo é inexigível por não haver possibilidade de competição, conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica afirma que nesses casos, faz-se necessária a formalização de um processo de inexigibilidade com a devida fundamentação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1673/2010, anexado às fls. 1463/6, com as seguintes considerações:

Em relação ao pagamento de despesas com pessoal e de gastos anteriores à vigência do convênio, vislumbra-se a contrariedade com as cláusulas firmadas entre os convenientes, haja vista que tal vedação está estipulada na cláusula sexta do ajuste. Tais despesas vão de encontro às determinações convencionais, fato que as deslegitima.

No tocante às despesas consideradas não licitadas no montante de R\$ 18.520,00 com a compra de materiais gráficos, para se chegar ao valor obtemperado, o órgão técnico acatou o montante de R\$ 13.065,00, relativo ao aditivo ao Convite nº 06/2007, desconsiderando que o excedente tenha sido licitado, argumentando que o certame foi homologado um ano antes. Com as *vênias* de estilo, não se vislumbra razoabilidade no entendimento do corpo de instrução: considera como licitado o valor constante do aditivo, mas não leva em consideração o valor constante do contrato original. Ora, se o contrato foi aditado, certamente seus efeitos foram prolongados, tanto temporais como financeiros.

Quanto à não apresentação do processo licitatório em que foi ganhadora a empresa Barra Lab – Laboratório Clínico, observa-se falta de zelo para com os termos da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.624/08

Contudo, conforme se infere nos autos, ao final, não houve qualquer restrição quanto ao efetivo alcance do objetivo do convênio.

Ante o exposto, opina a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas do Convênio nº 028/2008, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno;
- b) **Recomendação** à Administração da Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, no sentido de conferir estrita observância aos termos do convênio, bem assim à Lei nº 8.666/93, quando da eventual realização de novos convênios, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade;
- c) **Recomendação** à Administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, no sentido de proceder ao acompanhamento e à efetiva fiscalização dos recursos por este Fundo repassados a outros Órgãos/Entidades, tendo em vista competir, como cediço, primeiramente aos órgãos repassadores de recursos, a fiscalização da aplicação destes, com vistas ao resguardo da sua esmerada realização.

É o Relatório!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 028/2008, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, bem como seus aditivos;
- b) **RECOMENDEM** à Administração da Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, no sentido de conferir estrita observância aos termos do convênio, bem assim à Lei nº 8.666/93, quando da eventual realização de novos convênios, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade;
- c) **RECOMENDEM** à Administração do **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP**, no sentido de proceder ao acompanhamento e à efetiva fiscalização dos recursos por este Fundo repassados a outros Órgãos/Entidades, tendo em vista competir, como cediço, primeiramente aos órgãos repassadores de recursos, a fiscalização da aplicação destes, com vistas ao resguardo da sua esmerada realização.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.624/08

Objeto: Convênio

Convenientes: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba  
Fundação Juvino Pereira Nepomuceno

Convênio – Julga-se **REGULAR**,  
*com ressalvas*. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01814 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.624/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 028/2008 celebrado entre o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP* e a *Fundação Juvino Pereira Nepomuceno*, objetivando a manutenção e custeio de medicamentos, material, alimentação e material de limpeza da Entidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação de Contas do Convênio nº 028/2008, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, bem como seus aditivos;
- 2) **RECOMENDAR** à Administração da Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, no sentido de conferir estrita observância aos termos do convênio, bem assim à Lei nº 8.666/93, quando da eventual realização de novos convênios, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, no sentido de proceder ao acompanhamento e à efetiva fiscalização dos recursos por este Fundo repassados a outros Órgãos/Entidades, tendo em vista competir, como cediço, primeiramente aos órgãos repassadores de recursos, a fiscalização de aplicação destes, com vistas ao resguardo da sua escorreita realização.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
Presidente

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**